

## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo:** 5/2019/DRCT- ASM

**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) para o período entre as 00h00 e as 24h00, no dia 29 de janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Juízos Centrais Criminais e nos Juízos Locais Criminais.

## ACÓRDÃO

### I – Os factos

1. O Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve para o período entre as 00h00 e as 24h00, no dia 29 de janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Juízos Centrais Criminais e nos Juízos Locais Criminais.
2. Em face do aviso prévio, a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
3. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 16 de janeiro de 2019, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.
4. Foi, entretanto na mesma data promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. Gil Félix da Rocha Almeida

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dra. Maria Alexandra Massano Simão José (2.º suplente por impedimento do árbitro efetivo e do 1.º suplente)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás

5. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 17 de janeiro de 2019, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
6. Somente a DGAJ apresentou em tempo alegações.
7. E nelas defende que, durante a greve, nos Juízos Centrais Criminais e nos Juízos Locais Criminais, devem ser assegurados a título de serviços mínimos os seguintes atos/operações, iniciados ou a iniciar:
  - a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;
  - b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil, e;
  - c) Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental.

Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos em causa, e tendo em conta que a greve decretada não abrange os funcionários judiciais a prestar serviço nos serviços do Ministério Público, e conforme o previsto no n.º 7 do artigo 398.º da LTFP, entende a DGAJ “... como necessário, adequado e proporcional (...) que a designação dos oficiais de justiça em exercício de funções nas secretarias dos Tribunais”, deve ser feita nos seguintes termos:

- i) Um oficial de justiça a exercer funções nos Juízos Centrais Criminais e nos Juízos Locais Criminais, a designar pelo respetivo Administrador Judiciário, em regime de alternatividade;
- ii) Os oficiais de justiça concretamente designados serão desobrigados da prestação de serviços mínimos se as respetivas funções forem asseguradas por oficiais de justiça não aderentes à greve, dando disso conhecimento ao magistrado competente.

Defende ainda que, “Em abono da posição expressa pela DGAJ, milita a natureza das funções exercidas pelos oficiais de justiça nos tribunais, designadamente na organização e na tramitação processual e no apoio à função dos magistrados”, e que “...uma eventual adesão total à greve conduziria à paralisação completa de um órgão de soberania o que acarretaria a desproteção e possível lesão dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e, em consequência, ao desrespeito por necessidades sociais”

impreteríveis no domínio da administração da justiça, enquanto função essencial do Estado de Direito democrático.”

Realça ainda o facto de “...a posição da DGAJ já ter sido reconhecida a propósito de outras greves pelo Parecer n.º 18/98 da Procuradoria-Geral da República (PGR), votado pelo seu Conselho Consultivo, por unanimidade em 30 de março de 1998, homologado pelo Ministro da Justiça em 2 de abril de 1998 e publicado no *Diário da República* n.º 175, 2.ª série, de 31 de julho de 1998, onde se evidenciam as razões para a necessidade de serviços mínimos no âmbito da administração da justiça, as quais mantêm plena atualidade e se justificam para a greve ora decretada....”.

Reforça ainda que, idêntica definição de serviços mínimos “... já foi por diversas vezes objeto de decisão por parte do Colégio Arbitral...”, dando como exemplo o processo n.º 15/2007-SM, de 22 de maio de 2007, no âmbito da greve dos oficiais de justiça, e também o processo n.º 49/2007-SM, de 27 de novembro de 2007, também no âmbito da greve dos oficiais de justiça, entre outros exemplos mais recentes, nomeadamente os processos n.º 2, 12 e 19 de 2018/DRCT-ASM.

Refere ainda que, sobre esta concreta definição de serviços mínimos igualmente “... se pronunciou em 11.12.2007, o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, no âmbito do processo cautelar n.º 3115/07.OBELSB, apresentado na sequência da decisão arbitral (...)” (referida *supra*) “(...) e mais recentemente, no Proc. 798/08.8BELSB, através da *douta* sentença de 19.02.2018, o Tribunal confirmou a necessidade de serem assegurados os serviços mínimos na senda dos que agora são propostos.”

Por fim, conclui a DGAJ que, considerando os interesses e direitos que se pretendem ver tutelados, devem ser decretados pelo Colégio Arbitral os serviços mínimos e os meios indispensáveis, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 397.º da LTFP.

Entende ainda que, a jurisprudência tem vindo a considerar que o direito à greve, apesar de fundamental, pode ser regulamentado e esta regulamentação pode constituir, objetivamente, uma restrição ao seu exercício sem que tal possa ser considerado como uma violação inconstitucional daquele direito.

Atento o exposto, a DGAJ reforça a ideia que deve ser mantida, na íntegra, a definição de serviços mínimos e meios necessários apresentados pela DGAJ ao SFJ na reunião realizada na Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, no passado dia 16 de janeiro de 2019, para os atos/operações enunciados.

8. Quanto ao SFJ, não obstante ter sido notificado através de ofício (via comunicação eletrónica) de 17 de janeiro de 2019, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da LTFP, não se pronunciou.

Todavia importa registar que o SFJ aquando da reunião de promoção de acordo ocorrida em 16/01/2019, solicitou que ficasse registado em ata que mantém a posição que não há necessidade de quaisquer serviços mínimos por se tratar de uma greve de 24h, posição esta que tem vindo reiteradamente a sustentar em outras greves por períodos idênticos.

## II - Apreciação e fundamentação

Como é sabido, o direito à greve sendo um direito fundamental garantido aos trabalhadores pela Constituição Portuguesa (art. 59 da C.P.), não é um direito absoluto, investindo a Constituição e a Lei os aderentes à paralisação de certos deveres ou obrigações que podem mesmo implicar o exercício da sua atividade normal, sempre que a greve ocorra em serviços que assegurem necessidades sociais impreteríveis que, mais não sendo que outros bens ou direitos mercedores de igual tutela constitucional, o exercício do direito à greve não pode naturalmente pôr em causa.

Importará, assim, saber se os serviços em greve no caso que se aprecia asseguram a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, insuscetíveis de auto satisfação individual, inexistindo meios paralelos ou alternativos viáveis à sua satisfação concreta, não podendo, pela sua natureza, ficar privados de satisfação pelo tempo de paralisação que a greve importa sob pena de prejuízos irreparáveis, caso em que se justificará a prestação de serviços mínimos que garantam a sua satisfação.

Não se duvida que os Tribunais, como órgãos de soberania com competência para administrar justiça, função essencial do Estado de Direito Democrático, pela natureza das respetivas atribuições, nomeadamente no assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (art. 202 da C.P.), se constituem como um serviço público essencial destinado a satisfazer necessidades sociais fundamentais, tendo, assim, subjacente na sua atividade a prossecução de direitos de igual relevância que os que subjazem à lei da greve. O que justificará à partida, numa greve que os afete, a necessidade de assegurar a manutenção dos serviços no mínimo indispensável à cobertura dos direitos dos cidadãos de modo a que não deixem de ser satisfeitos com prejuízo irreparável para estes. Uma necessidade que é cumprida através da fixação de serviços mínimos

A divergência, no caso que se aprecia, quanto à necessidade de fixação de serviços mínimos como decorrência do que se deixa exposto, prende-se com o facto de se tratar de uma greve por um simples dia, um espaço de tempo suficientemente curto para, no entender do Sindicato dos Trabalhadores Judiciais, não serem postos em causa quaisquer direitos dos cidadãos que lhes acarretem prejuízos irreparáveis.

Se é bem certo que, não obstante nos encontrarmos perante necessidades sociais impreteríveis, pode não haver lugar ao cumprimento de serviços mínimos, nomeadamente porque tais necessidades podem ficar privadas de satisfação por algum tempo (como será o caso de greves de tão curta duração como esta) sem que daí decorra grave e irreparável dano para quem quer que seja, situações que sem dificuldade também se poderão identificar em alguns serviços prestados pelos tribunais, não se pode, contudo esquecer, que a greve em causa ocorre em tribunais

muito específicos onde podem ocorrer situações cuja análise e decisão em tempo útil não se compadece com qualquer adiamento sob pena de tais danos poderem ocorrer.

Assim se dirá dos serviços que os tribunais criminais “são chamados a prestar quanto a cidadãos detidos ou presos, ao efetuarem as diligências necessárias à ponderação sobre se devem ser restituídos à liberdade ou permanecer em prisão preventiva, ou ser-lhes aplicada qualquer medida restritiva da completa liberdade” como se refere no parecer nº 18/98 de 31.7 do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República. “Todo o movimento legislativo dos últimos anos e que culmina com a criação de tribunais de turno é indicativo da essencialidade de tais serviços, que no fundo se destinam a avaliar, tendo em conta a dignidade do cidadão e os interesses de segurança da restante comunidade, se se justifica ou não a manutenção de uma medida tão onerosa como é a privação ou mesmo a restrição da liberdade” (idem).

É o próprio art. 36 da LOSJ que reconhece a existência nos tribunais de serviço urgente que importa assegurar mesmo em períodos de não funcionamento normal das respetivas secretarias judiciais através da organização de turnos, especificando o art. 53 do ROFTJ que o serviço urgente ali referido se reporta “designadamente ao previsto no Código de Processo Penal, na Lei de Cooperação Judiciária em Matéria Penal, na Lei de Saúde Mental, na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e no regime jurídico de entrada e permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda feira ou no segundo dia feriado em caso de feriados consecutivos”.

De comum a todas estas situações o facto de estarem em causa os interesses da liberdade e segurança individual e segurança coletiva dos cidadãos, valores esses constitucionalmente protegidos e, como tal qualificados como necessidades sociais impreteríveis que, “pela sua inerência à vida individual e social, assumem carácter básico, vital, insuscetível de compressão” (mesmo parecer citando Monteiro Fernandes), e por isso importa acautelar mesmo fora do período normal de funcionamento das secretarias judiciais.

Nesse mesmo sentido a decisão proferida pelo TAC de Lisboa no proc.3115/07 OBL5B-5ª UO, quando refere que “a apresentação (de detidos) deve ser feita o mais rapidamente possível sem se aguardar as 48 horas”, um prazo que funciona apenas como limite máximo possível sendo que “em caso de privação da liberdade, nomeadamente quando ilegal, cada minuto funciona como uma intromissão altamente lesiva da esfera jurídica de qualquer pessoa”.

Mas é também aqui, na solução encontrada pelos diplomas acima citados, que o Sindicato dos Trabalhadores Judiciais procura argumentos para justificar a posição que tem defendido em situações similares pois, como refere, se nos termos da lei é possível aos Juízos Centrais Criminais e Juízos Locais Criminais estarem encerrados, sem turnos, aos domingos e feriados que não recaiam às segundas feiras, pelas mesmas razões não podem ser decretados serviços mínimos numa greve de apenas um dia para tais tribunais.

Compreende-se o argumento que não procede contudo.

De facto uma coisa é uma lei que define os horários de funcionamento das secretarias judiciais e organização de turnos para o serviço urgente, naturalmente assente em critérios que serão discutíveis nos fundamentos que os determinaram mas que podem até ser razoáveis para justificar a opção tomada, nomeadamente na não extensão do serviço de turnos aos domingos e feriados que não recaiam às segundas feiras. Uma discussão que não cabe, contudo, fazer aqui, onde o que está em causa e importa apreciar, é saber se a paralisação total dos tribunais abrangidos por esta greve, mesmo por um só dia, coloca efetivamente em causa necessidades sociais que, pela sua natureza, não podem ficar totalmente privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durar sob pena de prejuízos irreparáveis para os cidadãos em geral.

E a resposta, pelo que se deixou exposto, não pode deixar de ser positiva. E sendo-o deve ser assegurada pelos trabalhadores em greve a prestação de serviços mínimos indispensáveis à sua satisfação.

### III – Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina por unanimidade que:

1. Durante a greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) para o período entre as 00h00 e as 24h00, no dia 29 de janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Juízos Centrais Criminais e Juízos Locais Criminais:

A) Quanto aos serviços mínimos devem ser assegurados os seguintes atos:

- i. Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;
- ii. Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil, e;
- iii. Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental.

B) Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos:

Tendo em conta que, como vem referido na ata de promoção de acordo e vem alegado pela DGAJ a greve decretada não abrange os funcionários judiciais a prestar serviço no Ministério Público, o Colégio Arbitral decide que deverão ser assegurados nos seguintes termos:

- a) Um oficial de justiça a exercer funções nos Juízos Centrais Criminais, a designar nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 398.º da LTFP;

- b) Um oficial de justiça a exercer funções nos Juízos Locais Criminais, a designar nos mesmos termos.
  
- c) Os oficiais de justiça concretamente designados serão desobrigados da prestação de serviços mínimos se as respetivas funções forem asseguradas por oficiais de justiça não aderentes à greve, dando disso conhecimento ao magistrado competente.

**2. Notifique.**

Lisboa, 24 de janeiro de 2019

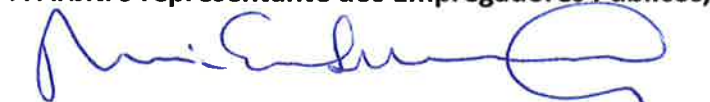
**O Árbitro Presidente,**

  
(Gil Félix da Rocha Almeida)

**A Árbitro representante dos Trabalhadores,**

  
(Maria Alexandra Massano Simão José)

**A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,**

  
(Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás)

